



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2787394 - DF (2024/0413105-0)

RELATOR : MINISTRO MOURA RIBEIRO
AGRAVANTE : NORDON INDÚSTRIAS METALÚRGICAS S/A
ADVOGADO : PAULO HENRIQUE MAROTTA VOLPON - SP099529
AGRAVADO : BTA CONSULTORIA LTDA
ADVOGADOS : ELIEL RODRIGUES DA SILVA - DF037440
LUIZA NOBRE PINHEIRO MONTANDON BORGES - DF082762

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CONFISSÃO E NOVAÇÃO DE DÍVIDA. DAÇÃO EM PAGAMENTO. (1) PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. (2) HIGIDEZ DO TÍTULO. PREQUESTIONAMENTO AUSENTE QUANTO A FATOS ALEGADOS A PRETEXTO DA ALEGADA VIOLAÇÃO DOS ARTS. 125 DO CC/2002 E 783, 798, I, C, E 803, III, DO CPC. SÚMULAS N. 282 E 356 DO STF E 211 DO STJ. (3) VENCIMENTO ANTECIPADO DA DÍVIDA. INADIMPLEMENTO INCONTROVERSO. DISPENSA DE PROVA DAS CONDIÇÕES SUSPENSIVAS. ENCARGOS DE MORA DESDE A CITAÇÃO. SOLIDARIEDADE ENTRE DEVEDORES. SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

1. Trata-se de agravo em recurso especial interposto pela executada contra decisão que não admitiu seu recurso especial, visando desconstituir título executivo extrajudicial consistente em instrumento de confissão e novação de dívida.

2. O objetivo recursal é decidir se (i) há nulidade do título executivo por vício de consentimento; (ii) as obrigações contratuais são exigíveis; (iii) existe solidariedade entre os devedores conforme art. 265 do Código Civil; (iv) configura-se a mora, no caso, desde a citação.

3. As alegações de omissão no acórdão recorrido não se sustentam, pois o TJDF fundamenteu adequadamente as questões controversas, mantendo a higidez da decisão.

4. A inexistência de prova de vício de consentimento no instrumento de confissão e novação de dívida, impede a declaração de nulidade

do negócio jurídico, que foi celebrado validamente, observando a autonomia da vontade das partes e a boa-fé contratual, na leitura do Tribunal.

5. A Corte distrital, ao interpretar sistemicamente as disposições do título executivo e observar a ausência de individualização da quota-parte de cada devedor, reconheceu a solidariedade entre as empresas executadas, conforme o art. 265 do Código Civil, mantendo a legitimidade passiva da recorrente, cuja reanálise fática e contratual é obstada pelas Súmulas n. 5 e 7 do STJ.

6. A recorrente alegou questões que não foram prequestionadas (obrigações não assumidas; não estar em recuperação judicial e não poder realizar a cessão de crédito) atraindo a aplicação das Súmulas n. 282 e 356 do STF e 211 do STJ quanto às alegadas violações.

7. O acórdão recorrido interpretou que a exequibilidade do título executivo foi estabelecida desde o início da execução devido ao inadimplemento incontroverso das obrigações contratuais, o que ensejou o vencimento antecipado do contrato em sua integralidade, sendo que condições específicas implementadas durante o processo apenas reforçaram a robustez da exequibilidade, sem serem essenciais para sua validade inicial. Infirmar tais premissas na interpretação dos fatos e contratos, em especial a configuração da mora desde a citação, fica impossibilitado diante dos óbices das Súmulas n. 5 e 7 do STJ.

8. Agravo conhecido para conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/05/2025 a 19/05/2025, por unanimidade, conhecer do recurso mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 20 de maio de 2025.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2787394 - DF (2024/0413105-0)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : **NORDON INDÚSTRIAS METALÚRGICAS S/A**
ADVOGADO : **PAULO HENRIQUE MAROTTA VOLPON - SP099529**
AGRAVADO : **BTA CONSULTORIA LTDA**
ADVOGADOS : **ELIEL RODRIGUES DA SILVA - DF037440**
LUIZA NOBRE PINHEIRO MONTANDON BORGES - DF082762

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CONFISSÃO E NOVAÇÃO DE DÍVIDA. DAÇÃO EM PAGAMENTO. (1) PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. (2) HIGIDEZ DO TÍTULO. PREQUESTIONAMENTO AUSENTE QUANTO A FATOS ALEGADOS A PRETEXTO DA ALEGADA VIOLAÇÃO DOS ARTS. 125 DO CC/2002 E 783, 798, I, C, E 803, III, DO CPC. SÚMULAS N. 282 E 356 DO STF E 211 DO STJ. (3) VENCIMENTO ANTECIPADO DA DÍVIDA. INADIMPLEMENTO INCONTROVERSO. DISPENSA DE PROVA DAS CONDIÇÕES SUSPENSIVAS. ENCARGOS DE MORA DESDE A CITAÇÃO. SOLIDARIEDADE ENTRE DEVEDORES. SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

1. Trata-se de agravo em recurso especial interposto pela executada contra decisão que não admitiu seu recurso especial, visando desconstituir título executivo extrajudicial consistente em instrumento de confissão e novação de dívida.

2. O objetivo recursal é decidir se (i) há nulidade do título executivo por vício de consentimento; (ii) as obrigações contratuais são exigíveis; (iii) existe solidariedade entre os devedores conforme art. 265 do Código Civil; (iv) configura-se a mora, no caso, desde a citação.

3. As alegações de omissão no acórdão recorrido não se sustentam, pois o TJDF fundamenteu adequadamente as questões controversas, mantendo a higidez da decisão.

4. A inexistência de prova de vício de consentimento no instrumento de confissão e novação de dívida, impede a declaração de nulidade

do negócio jurídico, que foi celebrado validamente, observando a autonomia da vontade das partes e a boa-fé contratual, na leitura do Tribunal.

5. A Corte distrital, ao interpretar sistemicamente as disposições do título executivo e observar a ausência de individualização da quota-parte de cada devedor, reconheceu a solidariedade entre as empresas executadas, conforme o art. 265 do Código Civil, mantendo a legitimidade passiva da recorrente, cuja reanálise fática e contratual é obstada pelas Súmulas n. 5 e 7 do STJ.

6. A recorrente alegou questões que não foram prequestionadas (obrigações não assumidas; não estar em recuperação judicial e não poder realizar a cessão de crédito) atraindo a aplicação das Súmulas n. 282 e 356 do STF e 211 do STJ quanto às alegadas violações.

7. O acórdão recorrido interpretou que a exequibilidade do título executivo foi estabelecida desde o início da execução devido ao inadimplemento incontroverso das obrigações contratuais, o que ensejou o vencimento antecipado do contrato em sua integralidade, sendo que condições específicas implementadas durante o processo apenas reforçaram a robustez da exequibilidade, sem serem essenciais para sua validade inicial. Infirmar tais premissas na interpretação dos fatos e contratos, em especial a configuração da mora desde a citação, fica impossibilitado diante dos óbices das Súmulas n. 5 e 7 do STJ.

8. Agravo conhecido para conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por NORDON INDÚSTRIAS METALÚRGICAS S.A. (NORDON) contra decisão que não admitiu seu apelo nobre manejado com fundamento no art. 105, III, alínea *a*, da CF contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, assim ementado:

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÕES CÍVEIS. EMBARGOS À EXECUÇÃO. NULIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL CONSISTENTE EM INSTRUMENTO DE CONFISSÃO E NOVAÇÃO DE DÍVIDA. INEXISTÊNCIA. AUSÊNCIA DE VÍCIO DE CONSENTIMENTO. PLENA EXIGIBILIDADE DAS OBRIGAÇÕES CONTIDAS NAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS 3.1.1 E 3.1.2. VENCIMENTO ANTECIPADO DA INTEGRALIDADE DO DÉBITO. INTELIGÊNCIA DAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS 4.2 E 4.2.1. RECONHECIMENTO DA SOLIDARIEDADE ENTRE OS

DEVEDORES. VONTADE DAS PARTES EXTRAÍDA DA INTERPRETAÇÃO DO NEGÓCIO JURÍDICO. ART. 265 DO CÓDIGO CIVIL (CC). SUCUMBÊNCIA EXCLUSIVA DA EXECUTADA. FIXAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS COM BASE NA REGRA GERAL DO ART. 85, §2º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. TEMA REPETITIVO Nº 1.076 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (STJ).

1. Os embargos à execução opostos pela empresa executada visam desconstituir o título executivo extrajudicial consistente em instrumento de confissão e novação de dívida, por meio do qual a devedora reconheceu não ter efetuado o pagamento relativo ao serviço efetivamente prestado pela credora/exequente.

2. Inexistindo prova de vício de consentimento capaz de macular o instrumento de confissão e novação de dívida objeto do feito executivo, não se revela cabível declarar a nulidade desse negócio jurídico, o qual foi celebrado de forma válida e em observância à autonomia da vontade das partes e à boa-fé contratual.

3. Como a empresa devedora não efetuou o pagamento em pecúnia de nenhuma das 17 (dezessete) prestações mensais estabelecidas no título executivo, houve o vencimento antecipado de todo o contrato, nos termos das cláusulas 4.2 e 4.2.1, o que, por conseguinte, tornou imediatamente exigíveis as obrigações contidas nas cláusulas 3.1.1 e 3.1.2.

4. A interpretação sistêmica de todas as disposições constantes no título executivo e também a ausência de individualização da quota parte de cada devedor permitem concluir que a vontade das partes foi estabelecer que todas as empresas executadas respondem solidariamente pelo adimplemento do débito, conforme dispõe o art. 265 do Código Civil.

5. A reforma parcial da r. sentença, com o reconhecimento da plena higidez do título executivo e de todas as obrigações nele contidas, torna a empresa devedora exclusivamente sucumbente na lide, motivo pelo qual deve arcar integralmente com o pagamento dos ônus sucumbenciais (custas processuais e honorários advocatícios).

6. Conforme definido pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ) quando da fixação do Tema Repetitivo nº 1.076, o elevado valor da condenação, da causa ou do proveito econômico da demanda não justifica o arbitramento dos honorários advocatícios por equidade, devendo, nessa hipótese, ser observada a regra geral prevista no art. 85, §2º, do Código de Processo Civil.

7. Apelação cível interposta pela executada/embargante desprovida e recurso de apelação protocolado pela exequente/embargada parcialmente provido. (e-STJ, fls. 916/917)

Foi apresentada contraminuta (e-STJ, fls. 1.147/1.167).

É o relatório.

VOTO

O agravo é espécie recursal cabível, foi interposto tempestivamente e com impugnação adequada aos fundamentos da decisão recorrida.

CONHEÇO, portanto, do agravo e passo ao exame do recurso especial, que merece prosperar.

Nas razões de seu apelo nobre interposto com base no art. 105, III, alínea *a*, da CF, NORDON alegou a violação dos seguintes dispositivos legais: **(1)** arts. 489, § 1º, e 1.022, II, do NCPC, ao reputar omissa o aresto recorrido quanto à alegação de que o vencimento antecipado da dívida refere-se exclusivamente às obrigações de pagar, e não àquela de efetuar dação em pagamento (item 3.3 da confissão de dívida); **(2)** art. 125 do Código Civil e arts. 783, 798, I, *c*, e 803, III, do NCPC, sob o argumento de que as características do título executivo (liquidez, certeza e exigibilidade) já deveriam se revelar presentes por ocasião da propositura da demanda executiva, em especial a prova de que foram implementadas as condições suspensivas do negócio jurídico - acordo no âmbito do REsp 1.692.985/SP e alienação de Unidade Produtiva Isolada (UPI), sob pena de afronta ao contraditório na medida em que ausente nova oportunidade para apresentação de defesa e de impugnação dos excessos, daí resultando a nulidade do procedimento, além das circunstâncias de que as obrigações constantes dos subitens 3.1.1 e 3.1.2 do citado instrumento não teriam sido assumidas pela ora recorrente, porquanto não integra o Grupo Inepar (das demais devedoras), não se encontra em recuperação judicial e nem poderia realizar a cessão de crédito neles estabelecida, sendo inexecutável tal previsão acaso imposta à NORDON, impondo-se a rejeição da incidência dos encargos moratórios a partir da propositura da execução; e **(3)** art. 265 do CC/2002, ao aduzir que o aresto impugnado teria assentado ostensivamente a negativa de disposição expressa constante da confissão de dívida prevendo a solidariedade entre os contratantes, sendo indevida a presunção desta espécie de responsabilidade civil, que somente seria cabível por força de lei ou de vontade das partes.

Da contextualização fática

Na origem, o caso cuida de uma execução movida pela BTA Consultoria Ltda. contra a Nordon Indústrias Metalúrgicas S.A. e outras empresas, visando ao recebimento de um crédito no valor de R\$ 9.603.235,18 (nove milhões, seiscentos e três mil, duzentos e trinta e cinco reais e dezoito centavos), decorrente de um instrumento de confissão de dívida firmado em 24 de outubro de 2019. A BTA alegou que, em 21 de janeiro de 2019, celebrou um contrato destinado ao gerenciamento do passivo fiscal da Nordon e das demais empresas, e que, apesar de ter prestado os serviços contratados, a Nordon não efetuou o pagamento integral dos valores devidos.

Ao ser citada na execução, a Nordon opôs embargos à execução, alegando a nulidade do título executivo e, subsidiariamente, **excesso de execução** devido à inexigibilidade das **obrigações previstas nos itens 3.1.1 e 3.1.2** do instrumento de confissão de dívida, além de afirmar a **inexistência de solidariedade** entre as empresas executadas.

A sentença de primeira instância reconheceu o excesso de execução, declarando a inexigibilidade das obrigações de pagamento previstas na cláusula 3ª,

itens 3.1.1 e 3.1.2, mas não reconheceu a nulidade do título executivo. A sentença também reconheceu a inexistência de solidariedade entre a Nordon e as demais empresas, determinando que a Nordon deveria arcar apenas com sua parte da dívida.

Inconformada, a Nordon interpôs apelação, buscando o reconhecimento da nulidade do instrumento de confissão de dívida ou, alternativamente, o afastamento do excesso de execução no valor de R\$ 8.856.609,24 (oito milhões, oitocentos e cinquenta e seis mil, seiscentos e nove reais e vinte e quatro centavos) além de pleitear a repartição proporcional dos ônus de sucumbência. A BTA, por sua vez, apelou contra a sentença, alegando que esta não se pronunciou sobre os itens 4.2 e 4.2.1 do termo de confissão de dívida, que supostamente preveem o vencimento antecipado de toda a dívida em caso de inadimplemento de algumas das obrigações.

O Tribunal de Justiça do Distrito Federal negou provimento à apelação da Nordon e deu parcial provimento à apelação da BTA, **reconhecendo a plena exigibilidade das obrigações constantes nos itens 3.1.1 e 3.1.2 do título executivo, bem como a solidariedade entre todas as empresas devedoras**. A Nordon opôs embargos de declaração, que foram rejeitados, levando-a a interpor recurso especial, alegando violação dos arts. 125 e 265 do Código Civil e dos arts. 783, 798, I, c, 803, III, 489, § 1º, 1022, II, todos do CPC.

(1) Da alegada omissão do acórdão recorrido

NORDON sustentou omissão do aresto recorrido a respeito da alegação de que **o vencimento antecipado da dívida refere-se exclusivamente às obrigações de pagar e não àquela de efetuar dação em pagamento** (item 3.3 da confissão de dívida).

Inicialmente, verifica-se que o Tribunal distrital consignou expressamente que a confissão de dívida estabelece a expiração adiantada de todo o débito na hipótese de afronta a qualquer de suas cláusulas, inclusive as obrigações contidas nos itens 3.1.1 e 3.1.2.

Confira-se o seguinte trecho do aresto recorrido:

Primeiro, destaque-se que, nos termos da cláusula quarta do título executivo, o descumprimento de qualquer disposição prevista no contrato ensejaria o vencimento antecipado de todo o instrumento de confissão de dívida, o que, logicamente, inclui as obrigações contidas nos itens 3.1.1 e 3.1.2. Confira-se:

“CLÁUSULA QUARTA – DAS PENALIDADES E DO VENCIMENTO ANTECIPADO (...)

4.2 Haverá o vencimento antecipado do presente Termo nos casos de:

4.2.1 Caso as DEVEDORAS/CEDENTES infringam ou não cumpram, no todo ou em parte, qualquer cláusula ou condição deste Termo que impeça a liquidez deste acordo.

4.2.2 Recusa, por parte das DEVEDORAS/CEDENTES, em transferir os créditos objeto da cessão no presente termo; (...)" (fl. 06 do ID nº 37064213) – Grifos nossos

*Tomando por base essa premissa, infere-se que **houve o vencimento antecipado de todo o contrato quando a executada Nordon e as demais empresas devedoras não efetuaram o pagamento de nenhuma das 17 (dezesete) prestações mensais estabelecidas na cláusula 3.2, o que, aliás, sequer foi impugnado nos presentes embargos à execução.***

*Em decorrência desse confessado inadimplemento contratual, **os valores de R\$ 2.500.000,00 (dois milhões e quinhentos mil reais) e R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais) previstos, respectivamente, nas cláusulas 3.1.1 e 3.1.2 passaram a ser imediatamente exigíveis,** o que corrobora a necessidade de reformar a r. sentença que considerou essas obrigações inexigíveis.*

*Nessa toada, **a partir do vencimento antecipado do contrato ocorrido em 21/05/2020,** que corresponde à data de vencimento da terceira prestação mensal não quitada pelas empresas devedoras (fl. 05 do ID nº 37064213), **já é admissível a incidência dos consectários da mora (juros e multa contratuais),** conforme defendido pela exequente BTA.*

Além disso, conforme consolidado na doutrina e na jurisprudência pátrias, um dos postulados basilares do feito executivo é que ele se realiza no interesse do credor e com o objetivo de satisfazer seu crédito, motivo pelo qual o Poder Judiciário, no caso concreto, deve atuar de forma a viabilizar o cumprimento da obrigação e assegurar, portanto, que o processo atinja seu escopo principal. (e-STJ, fls. 902 /903 - sem destaque no original)

Nessa altura, o acórdão estadual não foi omissivo quanto à alegação de que o vencimento antecipado da dívida refere-se exclusivamente às obrigações de pagar e não àquela de efetuar prestação em pagamento.

O acórdão abordou a questão do vencimento antecipado de forma abrangente, afirmando que, **nos termos da cláusula quarta** do título executivo, o descumprimento de qualquer disposição prevista no contrato ensejaria o vencimento antecipado de todo o instrumento de confissão de dívida, incluindo as obrigações contidas nos itens 3.1.1 e 3.1.2.

Destacou, ainda, o acórdão que o inadimplemento contratual das empresas devedoras, ao não efetuarem o pagamento das prestações mensais estabelecidas na cláusula 3.2, resultou no vencimento antecipado de todas as obrigações, tornando-as imediatamente exigíveis.

Portanto, o acórdão não se limitou a tratar apenas das obrigações de pagar, mas considerou o vencimento antecipado de todo o contrato, abrangendo todas as disposições contratuais.

Ademais, a jurisprudência desta Casa é pacífica ao proclamar que, se os fundamentos adotados bastam para justificar o concluído na decisão, o julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos utilizados pela parte.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL. PROCESSO CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE VEÍCULO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015. DANOS MORAIS. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULAS 283 E 284 DO STF. LIMITAÇÃO DE COBERTURA. REEXAME. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Não há ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015, porquanto o Tribunal de origem decidiu a matéria de forma fundamentada. O julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos invocados pelas partes, quando tiver encontrado motivação satisfatória para dirimir o litígio.

2. Verifica-se que o Tribunal estadual analisou todas as questões relevantes para a solução da lide, de forma fundamentada, não havendo que se falar em negativa de prestação jurisdicional.

3. A falta de impugnação de argumento suficiente para manter, por si só, o acórdão impugnado, a argumentação dissociada bem como a ausência de demonstração da suposta violação à legislação federal impedem o conhecimento do recurso, na esteira dos enunciados n. 283 e 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

4. A revisão das conclusões estaduais demandaria, necessariamente, o revolvimento das cláusulas contratuais e do acervo fático-probatório dos autos, providência vedada na via estreita do recurso especial, ante o óbice disposto nas Súmulas 5 e 7 do STJ.

5. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp 1.500.162/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, j. 25/11/2019, DJe 29/11/2019 - sem destaque no original)

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ATRASO NA ENTREGA DE OBRA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTENTE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. COMISSÃO DE CORRETAGEM. AUSÊNCIA DE INFORMAÇÃO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA N. 7/STJ. NOVA INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. SÚMULA N. 5/STJ. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA N. 83/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. Inexiste afronta ao art. 1.022 do CPC/2015 quando a Corte local pronunciou-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas nos autos, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo.

(...)

7. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no REsp 1.848.092/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS

Assim, inexistem os vícios elencados nos arts. 489 e 1.022 do NCPC no que se refere aos pontos indicados, sendo forçoso reconhecer a higidez do aresto recorrido.

(2) Do título executivo

NORDON alegou que as características do título executivo deveriam ser demonstradas à época da propositura da ação, em particular a prova de **(i) implementação das condições suspensivas do negócio jurídico**, sob pena de afronta ao contraditório na medida em que ausente nova oportunidade para apresentação de defesa e impugnação dos excessos, daí resultando a nulidade do procedimento, além das circunstâncias de que as **(ii) obrigações** constantes dos subitens 3.1.1 e 3.1.2 do citado instrumento **não teriam sido assumidas pela ora recorrente**, porquanto **(iii) não integra o Grupo Inepar** (das demais devedoras), **(iv) não se encontra em recuperação judicial** e **(v) nem poderia realizar a cessão de crédito** neles estabelecida, sendo inexecutável tal previsão acaso imposta à NORDON, impondo-se a rejeição da incidência dos encargos moratórios a partir da propositura da execução.

No recurso especial, a Nordon alegou ofensa ao art. 1022 do CPC, afirmando que o acórdão foi omissivo em relação a questões essenciais para o julgamento da demanda. No entanto, no capítulo específico de ofensa ao art. 1022 do CPC, o recurso especial não tratou diretamente da **(i) implementação das condições suspensivas do negócio jurídico**, **(ii) Nordon não integrar o Grupo Inepar** que estava em recuperação judicial, ou **(iii) impossibilidade de Nordon realizar a cessão de crédito** estabelecida no instrumento de confissão de dívida.

O recurso especial focou na alegação de que o vencimento antecipado da dívida, previsto no item 4.2.1, refere-se exclusivamente às obrigações de pagar e não à obrigação de realizar a prestação em pagamento prevista no item 3.3 do instrumento de confissão de dívida (fls. 1069-1070). A Nordon argumentou que o acórdão não se manifestou sobre essa questão, limitando-se a repetir as razões aduzidas no acórdão anterior. Portanto, as questões relacionadas à implementação das condições suspensivas, à integração no Grupo Inepar e à cessão de crédito não foram abordadas especificamente no contexto da alegação de omissão do acórdão quanto ao artigo 1022 do CPC.

De tal modo, verifica-se que a Corte distrital não tratou de todos os temas, em particular das mencionadas circunstâncias, exceto quanto aos consectários da mora, seja como questão preliminar ou no decorrer da análise de mérito.

Logo, não há como ser analisadas tais teses trazidas no recurso especial em virtude da falta de prequestionamento.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes:

AGRAVO INTERNO NO AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. 1. **AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DE DISPOSITIVO OU TESE. SÚMULAS N. 282 DO STF E 211 DO STJ.** 2. PENHORA DE COTAS PERTENCENTES A SÓCIO DE COOPERATIVA, POR DÍVIDA PARTICULAR. INEXISTÊNCIA DE VEDAÇÃO LEGAL. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ. 3. ALEGAÇÃO DE FATO SUPERVENIENTE SOMENTE NAS RAZÕES DE AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. INOVAÇÃO RECURSAL. 4. AGRADO INTERNO IMPROVIDO.

1. *O prequestionamento é exigência inafastável contida na própria previsão constitucional, impondo-se como um dos principais pressupostos ao conhecimento do recurso especial - Súmulas n. 282 /STF e 211/STJ. Também não é o caso de se considerar a ocorrência do prequestionamento implícito.*

1.1. *De acordo com o entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, nem mesmo as questões de ordem pública dispensam o prévio debate pela instância de origem acerca dos temas defendidos no recurso especial.*

2. [...]

3. *É vedado, no agrado interno, apreciar questões que não foram objeto de impugnação no recurso especial, bem assim não debatidas pelas instâncias ordinárias, sob pena de supressão de instância e inovação recursal.*

4. *Agrado interno improvido.*

(Aglnt no Aglnt no AREsp n. 2.202.549/PR, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, j. 24/4/2023, DJe de 26/4/2023 - sem destaque no original)

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. SÚMULA 182 DO STJ. NÃO INCIDÊNCIA. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA RECONSIDERADA. AGRADO DE INSTRUMENTO. PERDA DE OBJETO. SUPERVENIENTE PROLAÇÃO DE SENTENÇA NO FEITO ORIGINÁRIO. **AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO RECORRIDO NÃO IMPUGNADO. SÚMULAS 283 E 284/STF.** AGRADO INTERNO PROVIDO PARA CONHECER DO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. *A parte recorrente realizou a impugnação específica dos fundamentos de inadmissibilidade do recurso especial. Reconsideração da v. decisão da Presidência desta Corte Superior.*

2. *Em regra, a superveniência da sentença proferida no feito principal enseja a perda de objeto de recursos anteriores que versem sobre questões resolvidas por decisão interlocutória combatida via agrado de instrumento. Precedentes.*

3. *Inviabiliza-se o conhecimento de temas trazidos no recurso especial, mas não debatidos e decididos pelas instâncias ordinárias, porquanto ausente o indispensável prequestionamento. Incidência das Súmulas 282 e 356 do STF.*

4. *A ausência de impugnação, nas razões do recurso especial, de*

fundamentos suficientes à manutenção do acórdão estadual atrai a incidência, por analogia, das Súmulas 283 e 284 do STF.

5. Agravo interno provido para reconsiderar a decisão agravada e, em novo exame, conhecer do agravo para não conhecer do recurso especial.

(AgInt no AREsp n. 2.028.056/PE, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, j. 12/9/2022, DJe de 22/9/2022 - sem destaque no original)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS CAUSADOS EM ACIDENTE DE TRÂNSITO. MORTE DO GENITOR DOS AUTORES. VIOLAÇÃO AO ART. 942, §§ 1º E 2º, DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ALEGAÇÃO DE OCORRÊNCIA DE CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA. SÚMULA 7 DO STJ. VALOR DA INDENIZAÇÃO. RAZOABILIDADE. SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

*1. A matéria referente ao art. 942, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil, não foi objeto de discussão no acórdão recorrido e a parte recorrente não manejou os necessários embargos de declaração objetivando suprir eventual omissão. **É entendimento assente no Superior Tribunal de Justiça a exigência do prequestionamento dos dispositivos tidos por violados, ainda que a contrariedade tenha surgido no julgamento do próprio acórdão recorrido. Incidem, na espécie, as Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.***

*2. Ao analisar a demanda, a Corte de origem concluiu que, na hipótese, houve imprudência do motorista do transporte coletivo, não devendo se falar em culpa o concorrente e tampouco em culpa exclusiva da vítima. Desse modo, o acolhimento da pretensão recursal, para reconhecer a culpa exclusiva da vítima na ocorrência do evento danoso, **demandaria a alteração das premissas fático-probatórias estabelecidas pelo acórdão recorrido, com o revolvimento das provas carreadas aos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos do enunciado da Súmula 7 do STJ.***

3. Outrossim, no que concerne ao montante fixado a título de indenização por danos morais, nos termos da jurisprudência deste Tribunal, o valor estabelecido pelas instâncias ordinárias pode ser revisto tão somente nas hipóteses em que a condenação se revelar irrisória ou exorbitante, distanciando-se dos padrões de razoabilidade, o que não se evidencia no presente caso. Dessa forma, não se mostra desproporcional a fixação em R\$ 100.000,00 (cem mil reais) a título de reparação moral decorrente de acidente de trânsito que resultou no óbito do pai dos recorridos, de modo que a sua revisão também encontra óbice na Súmula 7 do STJ.

4. [...]

5. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 1.574.806/SC, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, j. 3/3/2020, DJe de 10/3/2020 - sem destaque no original)

Incide, quanto ao ponto, o óbice das Súmulas n. 282 e 356 do STF e 211 do STJ.

No pertinente à alegada **obrigatoriedade de comprovação do preenchimento dos requisitos do título executivo por ocasião do ajuizamento da demanda**, aí incluída a prova de implementação das condições suspensivas do negócio jurídico, sob pena de suposta violação ao Princípio do contraditório na medida em que ausente nova oportunidade para apresentação de defesa e de impugnação dos excessos, o que acarretaria a nulidade do procedimento, tem-se que tais argumentos não merecem ser acolhidos.

Inicialmente, é de se ressaltar que, à luz do excerto retro transcrito, o contrato celebrado entre as partes **impõe o vencimento antecipado de toda a dívida** objeto do título executivo na hipótese de afronta a qualquer de suas cláusulas (Cláusula Quarta).

In casu, NORDON descumpriu a obrigação constante da Cláusula 3.2 da avença, tendo **deixado de efetuar o pagamento de todas as 17 (dezessete) prestações** mensais nela previstas, acarretando a expiração adiantada deste débito e também dos valores fixados nas respectivas Cláusulas 3.1.1 e 3.1.2.

Assim, assentada a conclusão de que houve o vencimento adiantado de toda a dívida a partir de cuidadoso exame pelo TJDFT do pacto encetado pelas partes, tem-se a dispensa da prova de implementação das condições suspensivas por absoluta inutilidade ao caso em comento.

Ademais, ainda que não houvesse o vencimento antecipado do débito, conforme bem posto pelo acórdão recorrido, as condições suspensivas indicadas pela ora recorrente (celebração de acordo e alienação de UPI) já foram integralmente implementadas, nos termos seguintes:

*Também é bastante relevante destacar que, **durante o trâmite processual destes embargos à execução, ambas as condições estabelecidas nas cláusulas 3.1.1 e 3.1.2 do instrumento de confissão de dívida foram satisfeitas, já que foi realizado acordo no âmbito do REsp nº 1.692.985/SP, conforme reconhecido pela própria executada Nordon (fl. 07 do ID nº 37064293), bem como foi feita a alienação da UPI, nos termos comprovados pelo documento de ID nº 37064284.***

*Considerando esse cenário, a executada Nordon e as demais empresas que assinaram o termo de confissão de dívida objeto deste feito executivo **não poderiam mais alegar nenhum motivo fático ou jurídico para justificar o não cumprimento integral das cláusulas 3.1.1 e 3.1.2 desse instrumento contratual.***

Apesar disso e mesmo com a realização das condições previstas nos referidos itens do título executivo, as empresas devedoras permaneceram inadimplentes, não tendo efetuado o pagamento das quantias acordadas contratualmente, o que somente reforça a intenção desses entes produtivos de se furtarem do cumprimento de suas responsabilidades contratuais, algo que não pode ser admitido pelo Poder Judiciário. (e-STJ, fl. 904 - sem destaque no original)

Outrossim, **adotar conclusão diversa** da que chegou o eg. TJDF, o qual bem delineou a ocorrência de vencimento antecipado da dívida, seria inevitável o **revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos**, procedimento sabidamente inviável na instância especial, a teor do que dispõem as Súmulas n. 5 e 7 desta Corte.

Nesse sentido:

CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA. EMBARGOS MONITÓRIOS. 1. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISÃO. PRETENSÃO RECURSAL QUE ENVOLVE O REEXAME DE PROVAS. APLICAÇÃO DA SÚMULA N.º 7 DO STJ. 2. REFINANCIAMENTO DO CONTRATO. ART. 485, VI, DO NCPC. ALEGAÇÃO GENÉRICA. SÚMULA N.º 284 DO STF. 3. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO DE 12% AO ANO. IMPOSSIBILIDADE. 4. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. VIOLAÇÃO DE SÚMULA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N.º 518 DO STJ. 5. MULTA CONTRATUAL. LIMITE DE 2%. NÃO INCIDÊNCIA NO CASO EM CONCRETO. PRETENSÃO RECURSAL QUE NÃO DIALOGA COM O ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA N.º 284 DO STF. 6. VENCIMENTO ANTECIPADO DO CONTRATO E EXCESSO DE COBRANÇA. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS E DO REEXAME DE FATOS E PROVAS DOS AUTOS. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N.os 5 E 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

(...)

6. Rever as conclusões quanto à validade da cláusula que prevê o vencimento antecipado, bem como sobre o excesso da cobrança demandaria, necessariamente, reexame do conjunto fático-probatório dos autos e do contrato firmado entre as partes, o que é vedado em razão dos óbices das Súmulas n.os 5 e 7 do STJ.

7. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp n. 2.082.731/MT, de minha relatoria, Terceira Turma, j. 8/4/2024, DJe de 11/4/2024 - sem destaque no original)

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REEXAME DO CONTRATO E DOS DEMAIS ELEMENTOS DE FATO DO PROCESSO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 282/STF. DECISÃO MANTIDA.

1. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem interpretação de cláusula contratual ou incursão no contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõem as Súmulas n. 5 e 7 do STJ.

2. No caso concreto, o Tribunal de origem concluiu ter ocorrido o vencimento antecipado da dívida por descumprimento das obrigações previstas no contrato. Alterar esse entendimento demandaria o reexame de matéria fática, o que é vedado em recurso especial.

(...)

5. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AgInt no AREsp n. 1.879.273/SP, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, j. 14/2/2022, DJe de 17/2/2022 - sem destaque no original)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA. PRESCRIÇÃO. VENCIMENTO ANTECIPADO DA DÍVIDA. REEXAME DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS E DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento de cláusulas contratuais e do contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõem as Súmulas n. 5 e 7 do STJ.

2. No caso concreto, o Tribunal de origem concluiu pela inexistência de vencimento antecipado da dívida com base no contrato e nas provas coligidas aos autos. Alterar tal conclusão demandaria o reexame do instrumento contratual e de fatos e provas, inviável em recurso especial, a teor do disposto nas mencionadas súmulas.

3. Agravo regimental a que nega provimento.

(AgRg no AREsp n. 478.008/SP, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, j. 1/12/2015, DJe de 4/12/2015 - sem destaque no original)

Por consequência, assentado o vencimento antecipado da dívida, não se revela possível o afastamento da incidência dos encargos moratórios a partir da propositura da execução.

Quanto ao ponto, a jurisprudência dominante desta Corte Superior entende que, no caso de **responsabilidade contratual**, exatamente como o presente, em que existe um negócio jurídico prévio entre as partes, os **juros de mora incidem desde a citação**.

A propósito, vejam-se os seguintes precedentes:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. SÚMULAS 168/STJ E 568 /STJ. SUPERAÇÃO DA DIVERGÊNCIA. ENTENDIMENTOS MAIS RECENTES EM SENTIDO OPOSTO AO PRETENDIDO PELA PARTE RECORRENTE. AGRAVO INTERNO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Como bem explicitado na decisão agravada, o STJ consolidou seu entendimento no sentido do acórdão embargado, de que, nos casos de responsabilidade contratual, os juros de mora sobre os danos morais, estéticos e patrimoniais incidem a partir da citação. Tal posicionamento se complementa com o da Súmula nº 54/STJ, que fixa, em momento anterior, o termo inicial de incidência dos juros moratórios, quando se trate de responsabilidade extracontratual, ao enunciar que "os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual".

2. Os paradigmas trazidos pela parte embargante foram superados pela jurisprudência mais recente desta Corte. Precedentes do STJ.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt nos EREsp 1.763.730/DF, Rel. Ministro OG FERNANDES, Corte Especial, j. 1º/2/2021, DJe 8/2/2021 - sem destaque no original)

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE C/C PEDIDO CONDENATÓRIO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE RECONSIDEROU DELIBERAÇÃO ANTERIOR, E, DE PLANO, NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA DO REQUERIDO.

(...)

3. Nos termos da iterativa jurisprudência desta Corte, **em casos de responsabilidade contratual, os juros de mora incidem a partir da data da citação e a correção monetária desde quando se tornou líquido o valor indenizatório.** Precedentes.

4. Agravo interno desprovido.

(AgInt nos EDcl no AgRg no AREsp 498.482/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, Quarta Turma, j. 26/6/2018, DJe 29/6/2018 - sem destaque no original)

RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. 1. TRANSPORTE AÉREO QUE SEGUIU VIA TERRESTRE (ÔNIBUS), EM VIRTUDE DE CANCELAMENTO DO VÔO. PASSAGEIROS ROUBADOS DURANTE O TRAJETO. CONCORRÊNCIA DE CULPA DA TRANSPORTADORA. ALTERAÇÃO SUBSTANCIAL E UNILATERAL DO CONTRATO. PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO. AUSÊNCIA DE CONFIGURAÇÃO DE FORTUITO EXTERNO. 2. VALORES ARBITRADOS A TÍTULO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS. ACÓRDÃO RECORRIDO BEM FUNDAMENTADO. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE. 3. **JUROS DE MORA. RESPONSABILIDADE CONTRATUAL. TERMO INICIAL A PARTIR DA CITAÇÃO.** JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DO STJ. 4. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

1. No que concerne ao transporte de pessoas, o ordenamento jurídico estabelece a responsabilidade civil objetiva do transportador, o qual deverá responder pelos danos causados às pessoas transportadas e suas bagagens, salvo a existência de alguma excludente de responsabilidade, como motivo de força maior, caso fortuito, culpa exclusiva da vítima ou de terceiro.

(...)

4. **Tratando-se de responsabilidade contratual, os juros de mora devem ser computados a partir da citação, a teor do art. 405 do Código Civil.** Precedentes.

5. Recurso especial parcialmente provido.

(REsp 1.728.068/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, j. 5/6/2018, DJe 8/6/2018 - sem destaque no original)

(3) Da solidariedade

NORDON aduziu que o aresto impugnado teria assentado ostensivamente a negativa de disposição expressa constante da confissão de dívida prevendo a solidariedade entre os contratantes, sendo indevida a presunção desta espécie de responsabilidade civil, que somente seria cabível por força de lei ou de vontade das partes.

No pertinente à alegada ilegitimidade passiva de NORDON, a Corte distrital destacou, por ocasião do julgamento das apelações:

DA SOLIDARIEDADE EXISTENTE ENTRE TODAS AS EMPRESAS DEVEDORAS

Em seu recurso de apelação, a exequente BTA também defende que a executada Nordon e as demais empresas que assinaram o termo de confissão de dívida devem responder solidariamente pelas obrigações contidas nesse pacto contratual, o que, todavia, foi rechaçado pelo magistrado de origem no comando judicial recorrido.

No que se refere a essa temática, o Código Civil (CC), além de trazer o seu conceito, dispõe também que a solidariedade não se presume, razão pela qual decorre da lei ou da vontade dos contratantes:

“Art. 264. Há solidariedade, quando na mesma obrigação concorre mais de um credor, ou mais de um devedor, cada um com direito, ou obrigado, à dívida toda.

Art. 265. A solidariedade não se presume; resulta da lei ou da vontade das partes.”

Acrésciente-se, ainda, que a solidariedade não precisa, necessariamente, estar prevista de maneira expressa no negócio jurídico, desde que seja possível identificá-la a partir da interpretação das cláusulas contratuais e da intenção dos contratantes. Nesse sentido, trago à baila a seguinte lição doutrinária:

*“A presunção não é admitida em relação à solidariedade. **Presunção é a aplicação a um fato desconhecida de uma verdade conhecida em relação a outros fatos semelhantes.** No caso da solidariedade, não se pode reconhecê-la sem que a estabeleça em lei ou o acordo de vontades. E assim é porque não é o usual que diversos credores ou devedores em uma mesma relação jurídica não estabeleçam exatamente o que lhes cabe em determinada prestação. A lei (ver art. 942, parágrafo único) ou o contrato, exclusivamente, poderão estipular a solidariedade. Verifique-se, porém, que **a impossibilidade de presumir a solidariedade não significa que ela não possa ser reconhecida a partir dos termos de determinado contrato, que deve ser interpretado de acordo com o disposto no art. 112 do CC, ou seja, levando-se em conta mais a intenção consubstanciada na declaração do que***

sua literalidade.” (in, Código Civil Comentado, doutrina e jurisprudência. Coordenação Cezar Peluso. 13ª edição. Barueri (SP): Manole, 2019. P. 189) – Grifos nossos

No caso em testilha, examinando atentamente diversas disposições contidas no título executivo (termo de confissão de dívida), é **possível inferir que a vontade das partes foi, de fato, estabelecer que todas as empresas devedoras, inclusive a executada Nordon, devem responder solidariamente pelas obrigações contidas no contrato.**

Isso porque em nenhum momento o referido instrumento contratual individualizou a quota parte de cada devedor, tendo, na realidade, **frisado que todas as empresas confitentes respondem em conjunto pelo adimplemento da dívida, bem como pelas garantias ofertadas e também por eventuais substituições delas.**

A fim de comprovar essa conclusão, faz-se necessário transcrever as seguintes cláusulas contratuais:

“CLÁUSULA PRIMEIRA – OBJETO DA CONFISSÃO

1.1 As DEVEDORAS/CEDENTES 01 a 07 CONFESSAM dever à CREDORA (vinte milhões, CESSIONÁRIA o saldo total de R\$ 20.960.851,25 novecentos e sessenta mil, oitocentos e cinquenta e um reais e vinte e cinco centavos) referente ao INSTRUMENTO PARTICULAR DE CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS JURÍDICOS, CONTÁBEIS E FINANCEIROS (...), assinado em 21 de janeiro de 2019.

CLÁUSULA TERCEIRA – OBJETO DA CESSÃO DE CRÉDITOS, PLANO DE PAGAMENTO E GARANTIAS

3.1 Para efetuar o pagamento da NOVA DÍVIDA, as DEVEDORAS/CEDENTES 01 a 08 se comprometem a repassar diretamente à CREDORA ou a quem esta indicar: (...)

3.3.1 Na hipótese de não concretização do aludido acordo extrajudicial, as DEVEDORAS se comprometem a substituir a Cessão de Créditos pretendida por outra, de mesmo valor, a ser aprovada pela CREDORA e registrada por meio de Aditivo ao presente Termo; (...)

3.4.1 Na hipótese de não concretização das etapas iniciais da alienação da referida UPI, isto é, dos depósitos em Escrow Account, as DEVEDORAS se comprometem a substituir a Cessão de Créditos pretendida por outra, de mesmo valor, a ser aprovada pela CREDORA e registrada por meio de Aditivo ao presente Termo;” (fls. 04 e 06 do ID nº 37064213) – Grifos nossos

Logo, revela-se configurada a solidariedade entre a executada Norton e as demais empresas devedoras no tocante ao cumprimento de todas as obrigações constantes no título executivo (termo de confissão de dívida), sendo, dessa forma, irrelevante discorrer acerca de eventual configuração de grupo econômico de fato entre esses entes produtivos. (e-STJ, fls. 904/906)

Desta feita, revela-se incabível reformar a conclusão alcançada pelo TJDFT, que fixou a solidariedade da recorrente a partir dos termos do contrato celebrado entre as partes e ora executado, sendo inevitável o reexame do acervo fático-probatório dos autos nos estreitos limites do recurso especial por força das Súmulas n. 5 e 7 desta Corte, a teor dos seguintes julgados:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE COBRANÇA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA DA DEMANDADA.

1. A conclusão do acórdão recorrido quanto à legitimidade passiva em questão, implicaria, necessariamente, em reexame do contexto probatório dos autos e reavaliação de cláusula contratual, providência vedada em sede especial em virtude dos óbices das Súmulas 5 e 7 do STJ. Precedentes.

(...)

4. Agravo interno desprovido.

(AgInt no REsp n. 1.822.573/AM, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, j. 29/4/2024, DJe de 2/5/2024 - sem destaque no original)

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. TEMPESTIVIDADE DO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NOVA ANÁLISE. OFENSA AOS ARTS. 11, 489 E 1.022 DO CPC. NÃO VERIFICAÇÃO. LEGITIMIDADE. BANCO ADQUIRENTE DA CARTEIRA DE CRÉDITO. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA N. 7 DO STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL PREJUDICADA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Inexiste ofensa aos arts. 11, 489 e 1.022 do CPC quando o Tribunal de origem aprecia, com clareza e objetividade e de forma motivada, as questões que delimitam a controvérsia, ainda que não acolha a tese da parte insurgente.

2. Tendo o Tribunal de origem concluído que os elementos probatórios dos autos comprovam a legitimidade do agravante, infirmar a referida conclusão exigiria a revisão do acervo probatório dos autos, bem como a revisão de cláusulas contratuais, o que é incabível em recurso especial ante os óbices das Súmulas n. 5 e 7 do STJ.

3. A incidência das Súmulas n. 5 e 7 do STJ quanto à interposição pela alínea a do permissivo constitucional impede o conhecimento do recurso especial pela divergência jurisprudencial sobre a mesma questão.

4. Agravo interno desprovido.

(AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.316.677/MA, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, j. 29/4/2024, DJe de 2/5/2024 - sem destaque no original)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. EMBARGOS PROTELATÓRIOS. MULTA. CABIMENTO. JULGAMENTO "EXTRA PETITA". NÃO OCORRÊNCIA.

COISA JULGADA. CERCEAMENTO DE DEFESA. INTERESSE DE AGIR. REVISÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DOS ENUNCIADOS N. 5 E 7/STJ.

(...)

5. Na hipótese, rever o entendimento do tribunal de origem, que reconheceu a inexistência do interesse de agir e a legitimidade das partes, demandaria o reexame das provas dos autos, procedimento obstado pelo ditame do Enunciado n. 7/STJ.

Agravo interno improvido.

(AglInt no REsp n. 1.923.503/PR, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, j. 26/6/2023, DJe de 28/6/2023 - sem destaque no original)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. CONTRATOS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E DE PARCEIRA VOLTADOS À MUDANÇA DE MARCA DE AGÊNCIAS BANCÁRIAS.

(...)

1.3. Modificar o entendimento do Tribunal de origem acerca da impossibilidade de denunciação da lide da corré, da ilegitimidade passiva da recorrente, bem como da ausência de solidariedade demandaria o revolvimento de matéria fático-probatória e das cláusulas contratuais, o que é inviável em sede de recurso especial, consoante preconizam as Súmulas 5 e 7 do STJ.

(...)

1.9 AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

(AglInt no REsp n. 1.877.056/SP, relator Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Terceira Turma, j. 24/10/2022, DJe de 26/10/2022 - sem destaque no original)

Nessas condições, **CONHEÇO** do agravo para **CONHECER EM PARTE** do recurso especial e, nessa extensão, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**.

MAJORO em 1% o percentual dos honorários advocatícios anteriormente fixados em favor de BTA CONSULTORIA LTDA.

É o voto.

Por oportuno, previno que a interposição de recurso contra esta decisão, se declarado manifestamente inadmissível, protelatório ou improcedente, poderá acarretar condenação nos termos do art. 1.026, § 2º, do CPC.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AREsp 2.787.394 / DF
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0413105-0

Número de Origem:
07326999620218070001

Sessão Virtual de 13/05/2025 a 19/05/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : NORDON INDÚSTRIAS METALÚRGICAS S/A

ADVOGADO : PAULO HENRIQUE MAROTTA VOLPON - SP099529

AGRAVADO : BTA CONSULTORIA LTDA

ADVOGADOS : ELIEL RODRIGUES DA SILVA - DF037440

LUIZA NOBRE PINHEIRO MONTANDON BORGES - DF082762

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ADIMPLEMENTO E EXTINÇÃO -
PAGAMENTO

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/05/2025 a 19/05/2025, por unanimidade, decidiu conhecer do recurso mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Humberto Martins e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 19 de maio de 2025